



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001713/2002-11  
Recurso nº. : 149.595  
Matéria : IRPJ – Exs: 1998 a 2000  
Recorrente : MULOTTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO – SP.  
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007  
Acórdão n.º : 101-95.990

**DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO**  
– A contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inicia-se na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a teor do § 4º do art. 150 do CTN.

**IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO** – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, à alíquota de 20%, nos termos estabelecidos pelo inciso I, do artigo 31 da Lei nº 8.541/92, o fato impositivo da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MULOTTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

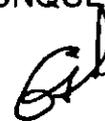
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10825.001713/2002-11  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.990

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 10825.001713/2002-11  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.990

Recurso nº. : 149.595  
Recorrente : MULOLOTTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

## RELATÓRIO

MULOLOTTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 88/107) contra o Acórdão nº 9.155, de 19/09/2005 (fls. 74/80), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 03.

Consta da peça básica da autuação (fls. 04/05), as seguintes irregularidades fiscais:

- a) em relação aos anos-calendário de 1997, 1998, em consequência de lucro inflacionário realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, nos termos do artigo 195, inciso I, e 418 do RIR/1994; do artigo 8º da Lei nº 9.065/1995 e dos artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/1995;
- b) em relação ao ano-calendário de 1999, consta a falta de oferecimento à tributação do saldo acumulado do lucro inflacionário diferido, em face da mudança de opção de lucro real para lucro presumido ocorrida em 31/03/1999, nos termos dos artigos 529 do RIR/1994 e dos artigos 451 e 520 do RIR/1999.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 42/56.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999  
LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

PROCESSO Nº. : 10825.001713/2002-11  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.990

Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, correspondente à parcela mínima prevista na legislação.

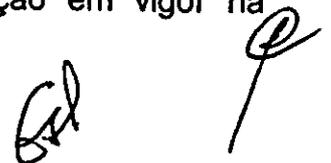
LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. MUDANÇA DE OPÇÃO. LUCRO PRESUMIDO.

A pessoa jurídica - tributada pelo lucro real - que optar pelo lucro presumido, deverá adicionar à base de cálculo do imposto, correspondente ao primeiro período de apuração da nova opção, o saldo do lucro inflacionário acumulado.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 19/12/2005 (fls. 86) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 11/01/2006 (fls. 88), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o lucro inflacionário que está sendo exigido refere-se ao fato gerador de 1997. Porém, havia optado pela realização incentivada do mesmo consoante Lei 8.541/92, de modo que o fisco deveria se insurgir contra o valor apresentado a título de lucro inflacionário, quando da opção formalizada;
- b) que, após se obrigar ao pagamento do parcelamento, está cumprindo rigorosamente suas obrigações, tendo pago as 120 prestações devidas, liquidando o débito. Mais a mais, ainda que se apure eventuais diferenças, o crédito em questão está fulminado pela decadência;
- c) que o quinquênio legal está ultrapassado, o fisco ficou inerte e a decadência se caracterizou de forma inconcussa;
- d) que optou pela realização incentivada do lucro inflacionário, conforme a Lei 8541/92, e por atender aos requisitos da lei, adquiriu os direitos desinentes;
- e) que os valores apurados relativamente aos fatos geradores de 31.12.1997 e 31.12.1998, são ilegais, tendo em vista que optou pela benefício da Lei 8541/92, de modo que não tem mais lucro inflacionário a realizar. O art. 7º da Lei 9.249/95, prevê expressamente que o saldo do lucro inflacionário será realizado de conformidade com a legislação em vigor na



PROCESSO Nº. : 10825.001713/2002-11  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.990

época, garantindo, desta maneira, os benefícios da opção da  
recorrente.

Às fls. 161, o despacho da DRF em Bauru - SP, com  
encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos  
pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita a preliminar de decadência, tendo em vista que efetuou o recolhimento do saldo do lucro inflacionário acumulado com o benefício fiscal estabelecido pela Lei nº 8.541/92.

Com efeito, por ocasião da lavratura do auto de infração já havia transcorrido o prazo estabelecido pela norma legal para que a Fazenda Pública constituísse o crédito tributário sobre eventuais diferenças do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF não realizadas por ocasião da opção prevista no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.541/92.

Conforme se constata das peças constantes dos autos, a empresa efetuou a opção pela realização incentivada, com base no artigo 31, da Lei nº 8.541/92, no ano de 1993, ao oferecer integralmente à tributação o lucro inflacionário acumulado, sem incluir, todavia, o valor referente ao lucro inflacionário a realizar correspondente a Diferença IPC/BTNF.

Por um lado, alega a decisão recorrida que eventuais diferenças do lucro inflacionário não computado na realização incentivada continua a existir, exigindo do contribuinte a sua inclusão no lucro real dos períodos subseqüentes, em parcelas apuradas mediante aplicação do coeficiente de realização mínima estipulado pela legislação.

Da mesma forma entende que, no caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial flui a partir da sua realização, quando o tributo se torna exigível, ou seja, a cada evento ou a cada período de apuração, em que ocorre a realização parcial do lucro inflacionário diferido, se dá um fato jurídico autônomo, a



PROCESSO Nº. : 10825.001713/2002-11  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.990

partir do qual se inicia nova contagem decadencial, exclusivamente, relativa ao tributo incidente naquela realização.

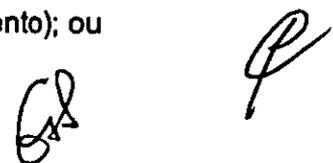
Por outro lado, alega a Recorrente que eventuais diferenças do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF não realizadas por ocasião da opção prevista no inciso V, art. 31 da Lei nº 8.541/92, ou seja, opção pela realização integral dos referidos valores, não mais poderia ser objeto de lançamento de crédito tributário porque decadente, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4o do CTN, porquanto a opção foi efetuada no ano de 1993, enquanto que o lançamento somente foi formalizado após transcorridos mais de 5 anos dessa data.

Portanto, para que a questão posta nos presentes autos seja dirimida, ou seja, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, inicialmente, faz-se necessário determinar se a opção exercida pela recorrente em 1993, teria que abranger, integralmente, o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF existentes, ou apenas uma parte deste, sem que o contribuinte perdesse o direito de pagar o tributo com a alíquota incentivada.

A esta questão respondo negativamente, de vez que para usufruir da alíquota reduzida do IRPJ, a pessoa jurídica teria que oferecer à tributação todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, ex vi do inciso V, artigo 31, da Lei nr. 8.541/92, *verbis*:

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nr. 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º.) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados, mensalmente, e tributados da seguinte forma:

- I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou
- II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou
- III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou
- IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou



PROCESSO Nº. : 10825.001713/2002-11  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.990

V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).

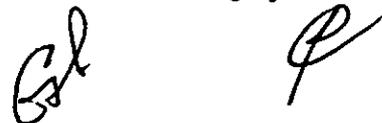
Da interpretação do dispositivo acima, se depreende que o contribuinte poderia optar por cinco formas de tributação. Entretanto, manifestada pela pessoa jurídica uma determinada forma de tributação, esta será irretratável, conforme disposto no § 4º daquele diploma legal, e no caso, tendo a recorrente exercido a opção pela tributação beneficiada, deveria, por conseguinte, abranger todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992.

Portanto, assente a questão acima, a matéria agora a ser analisada é a demarcação do termo inicial do prazo decadencial para o fisco constituir de ofício o crédito tributário relativo à parcela não oferecida a tributação, ou seja, a partir de que momento ocorreu o fato gerador da obrigação tributária que torna o lançamento juridicamente possível.

Pois bem, como visto, a contribuinte optou em oferecer o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária à alíquota beneficiada em 1993, não resta qualquer dúvida que a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária efetivou-se naquele mês, tendo como fato imponível o total do saldo daqueles valores existente na data de 31 de dezembro de 1992, independentemente tenha ele sido oferecido a tributação ou não, nascendo a partir daí, o direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim como, o dies a quo da contagem do prazo decadencial, a teor do § 4º do art. 150 do CTN.

Isto porque, a partir do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica passou a ser calculado e pago sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se ao art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, lançamento por homologação, tendo a sua norma decadencial expressa no § 4º do referido diploma legal.

Sendo assim, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para verificar se o pagamento é suficiente para exaurir a obrigação tributária.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive 'GSL' and the second is a cursive 'P'.

PROCESSO Nº. : 10825.001713/2002-11  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.990

Mantendo-se inerte no quinquênio, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo, por conseguinte, a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento, tendo em vista o instituto da decadência.

Esta matéria já foi apreciada em inúmeras oportunidades por este Colegiado, sendo possível destacar, dentre outros, os seguintes julgados:

Acórdão nº 101-94.573, de 14/05/2004:

**DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO** – A contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inicia-se na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a teor do § 4o. do art. 150 do CTN.

**IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO** – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única a alíquota de cinco por cento, o fato imponível da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação.

Acórdão nº 101-94.914, de 13/04/2005:

**DECADÊNCIA. IRPJ.** Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

**LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. SALDO EXISTENTE EM 31/12/1992. REALIZAÇÃO E RECOLHIMENTO INTEGRAL E EM PARCELA ÚNICA. ALÍQUOTA BENÉFICA. EXCLUSÃO DO SALDO DA RUBRICA A PARTIR DE SUA REALIZAÇÃO E RECOLHIMENTO.** Tendo o contribuinte optado por oferecer à tributação, a totalidade do saldo da rubrica "Lucro Inflacionário Acumulado", existente em 31/12/1992, fazendo uso de alíquota do tributo que lhe era mais benéfica, amparado em legislação que assim o permitia, e dentro do prazo legal estabelecido, há que ser o mesmo excluído da referida "conta", a partir do recolhimento do tributo devido sobre o referido saldo, ocasião em que ocorreu referida opção.

PROCESSO Nº. : 10825.001713/2002-11  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.990

Nessas condições, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada após o prazo decadencial.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Brasília (DF), em 28 de fevereiro de 2007

  
PAULO ROBERTO CORTEZ

